

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 334/XII/3ª

ASSUNTO: Solicita a oficialização/legalização dos amores eternos.

Entrada na AR: 16 de janeiro de 2014

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Paulo Jorge Santos Figueiredo

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 16 de janeiro de 2014, por via eletrónica, estando endereçada à Presidente da Assembleia da República. Em 23 de janeiro de 2014, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Ferro Rodrigues, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

I. A petição

O objetivo da petição é assim definido pelo peticionante: *“obter a igualdade de género, designadamente da minha relação com os meus amores eternos, conforme todos os aspectos aqui referidos, tendo desde logo como referência aquele princípio, a oficialização/ legalização do mesma, e todas as consequências que daí resultem, tendo presentes os aspectos decorrentes”*.

Como *“fundamentos e condicionantes”*, o peticionante diz estar convicto que, sem a *“plena vivência”* com os seus *“amores eternos, incluindo a oficialização/ legalização desta relação, e iniciando a relação com os mesmo e colecionando aqui na terra para os viver espiritualmente tanto cá como no céu, onde todos nos havemos de nos encontrar...”* não conseguirá *“viver totalmente feliz e assim viver plenamente os mesmos”*.

Por outro lado, o peticionante não quer que se *“identifique esta relação como casamento”*, nem quer que *“venha a ser considerada a existência de filhos”* e afirma que *“caso a situação não venha a ser decidida em tempo de minha vida cá na terra terá todo o tempo para esperar no céu”*.

Pede, finalmente, que a petição *“tenha a sua apreciação suspensa até que outras situações mais urgentes se resolvam”* e conclui afirmando que o mais importante é *“a vivência dos afetos com os amores eternos...e os afetos não necessitam, de qualquer oficialização”*.

II. Análise da petição

Como facilmente se verifica pela leitura do ponto anterior, o peticionante, aproveitando-se da facilidade disponibilizada pelo mecanismo das “petições eletrónicas” da Assembleia da República, criado com o objetivo de aproximar os cidadãos ao seu órgão representativo, faz uso abusivo e indevido e de um direito constitucionalmente consagrado que deveria ser utilizado com respeito e parcimónia.

Na verdade, é necessário algum esforço para aferir da inteligibilidade e racionalidade do texto da petição, do seu objeto e da possibilidade da respetiva concretização por parte da Assembleia da República.

Embora o peticionante se encontre corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP, tanto a inteligibilidade do texto como o pedido formulado – que não se enquadra no âmbito de competências da Assembleia da República nem nos seus poderes de fiscalização – implicam, nos termos do artigo 12.º deste regime, o indeferimento liminar da petição.

Não estando previsto qualquer mecanismo legal que possibilite a não admissão, pelos serviços administrativos de apoio, de petições, nem quando seja manifesto que o peticionante utiliza abusiva e desrespeitosamente um mecanismo que é um dos mais antigos direitos do cidadão face ao poder político, terá a Comissão que se pronunciar, nos termos do artigo 17.º do RJEDP.

Pelo exposto,

Propõe-se o indeferimento liminar da presente petição

III. Tramitação subsequente

Nos termos do artigo 17.º do RJEDP, e caso a comissão delibere, com base na fundamentação exposta na nota de admissibilidade, indeferir liminarmente a petição, deve o primeiro peticionante ser imediatamente notificado da deliberação, dando-se também conhecimento a S.Exa a PAR, após o que se procederá ao respetivo arquivamento.

Palácio de S. Bento, 18 de fevereiro de 2014

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)